SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2790122 - MG (2024/0424341-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
		RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590
AGRAVADO	:	RIVALDAVIO SOARES FRANCO - ESPÓLIO
ADVOGADA	:	MARIA DE LOURDES PENNA MORAES - MG144792
INTERES.	:	MARIA DAS GRACAS SOARES PEREIRA
INTERES.	:	BERTOLINA SOARES TOLEDO
INTERES.	:	RIVALDIR SOARES
INTERES.	:	MARIA MADALENA SOARES
INTERES.	:	DELMA SOARES
INTERES.	:	LUCIMAR SOARES
INTERES.	:	LUCIENY SOARES LADISLAU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 42,72%. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO REJEITADO POR FALTA DE PROVAS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF. ÍNDICE DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/1989. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal estadual decidiu que o índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança em janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme determinado na ação coletiva transitada em julgado. Também reconheceu que o reflexo desse reajuste na correção de fevereiro de 1989 resulta em um índice em 10,14%. O entendimento está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que o referido índice é reflexo lógico necessário, em consequência da redução do índice de 70,28% para 42,72%, relativo aos 31 dias do mês de janeiro/89. Precedentes.

Documento eletrônico VDA46562670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2025 17:27:51
Publicação no DJEN/CNJ de 03/04/2025. Código de Controle do Documento: aa68da5a-bced-45d5-b933-1af819e1f505

2. Nas razões de recurso especial, não há impugnação específica ao fundamento do acórdão que rejeitou a tese de compensação por falta de provas. Incidência da Súmula 283 do STF.

3. Agravo conhecido, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46562670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/04/2025 17:27:51
Publicação no DJEN/CNJ de 03/04/2025. Código de Controle do Documento: aa68da5a-bced-45d5-b933-1af819e1f505

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2790122 - MG (2024/0424341-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
		RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590
AGRAVADO	:	RIVALDAVIO SOARES FRANCO - ESPÓLIO
ADVOGADA	:	MARIA DE LOURDES PENNA MORAES - MG144792
INTERES.	:	MARIA DAS GRACAS SOARES PEREIRA
INTERES.	:	BERTOLINA SOARES TOLEDO
INTERES.	:	RIVALDIR SOARES
INTERES.	:	MARIA MADALENA SOARES
INTERES.	:	DELMA SOARES
INTERES.	:	LUCIMAR SOARES
INTERES.	:	LUCIENY SOARES LADISLAU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 42,72%. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO REJEITADO POR FALTA DE PROVAS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF. ÍNDICE DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/1989. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal estadual decidiu que o índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança em janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme determinado na ação coletiva transitada em julgado. Também reconheceu que o reflexo desse reajuste na correção de fevereiro de 1989 resulta em um índice em 10,14%. O entendimento está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que o referido índice é reflexo lógico necessário, em consequência da redução do índice de 70,28% para 42,72%, relativo aos 31 dias do mês de janeiro/89. Precedentes.

Documento eletrônico VDA46329328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/03/2025 12:43:58
Código de Controle do Documento: 02b10670-5469-4d9a-85de-c1c389a6a6b9

2. Nas razões de recurso especial, não há impugnação específica ao fundamento do acórdão que rejeitou a tese de compensação por falta de provas. Incidência da Súmula 283 do STF.

3. Agravo conhecido, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A (BB), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – PRELIMINARES — SUSPENSÃO DO JULGAMENTO – DESCABIMENTO – ÍNDICE DE 42,72% EM JANEIRO DE 1989 – REFLEXO DE 10,14% NO MÊS SEGUINTE – AUSÊNCIA DE PROVA – JUROS DE MORA – TERMO INICIAL – DATA DA CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO DA AÇÃO COLETIVA – PRECEDENTE STJ – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA – ARBITRAMENTO - POSSIBILIDADE – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. - O cumprimento de sentença coletiva não é abrangido pela ordem de suspensão de julgamento proferido pelo STF no RExts n. 626.037/SP e n. 632.212/SP. - Não há o que se falar em suspensão do feito principal pela determinação proferida no RE 1.101.937/SP, uma vez que o referido recurso já foi julgado, não subsistindo a ordem de suspensão outrora emanada naqueles autos. - A correção monetária das movimentações financeiras no ano-base de 1989 deverá se pautar pela legislação revogada pelo Plano Verão, sendo aplicáveis, portanto, os índices de 42,72% em janeiro de 1989 com reflexo de 10,14% em fevereiro de 1989" (STJ, E Dcl nos EREsp 1035012/SP). - Não tendo a instituição financeira se desincumbido de comprovar, na liquidação de sentença, que o índice remuneratório aplicado à caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1989 foi superior a 10,14%, não procede a pretensão de compensação neste tocante. - Consoante julgado no REsp 1370899/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o termo inicial dos juros moratórios corresponde a data da citação na fase de conhecimento da ação coletiva. - Quando a liquidação por arbitramento assumir nítido caráter contencioso, cabe a fixação de honorários advocatícios. - Recurso ao qual se nega provimento.*

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA46329328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/03/2025 12:43:58
Código de Controle do Documento: 02b10670-5469-4d9a-85de-c1c389a6a6b9

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alínea a, da CF, o BB alegou a violação dos arts. 240 e 503 do CPC; art. 405 do Código Civil e art. 1º da Lei 6.899/81, ao sustentar que **(1)** a atualização monetária dos débitos deve seguir os índices de remuneração própios da poupança, sem inclusão dos expurgos inflacionários dos planos econômicos subsequentes, pois não foram objeto da ação civil pública, sob pena de ofensa à coisa julgada. Alegou que deve ser adotado o índice de 10,14%, para o mês de fevereiro de 1989 (crédito em março de 1989); **(2)** os juros de mora devem ser contados a partir da citação na liquidação e cumprimento de sentença, e não da citação na ação civil pública.

De início, verifica-se que a Vice-Presidência do TJMG negou seguimento ao recurso especial, com fundamento no artigo 1.030, inciso I, *b*, do CPC, quanto à matéria alcançada pelo Tema nº 685 (RESP-1370899/SP) e o inadmitiu quanto às questões remanescentes (e-STJ, fls. 1173/1174).

Em razão disso, deixo de analisar o recurso quanto à matéria relacionada ao termo inicial dos juros de mora.

Trata-se, na origem, de ação de cumprimento de sentença ajuizada por ESPÓLIO DE RIVALDAVIO SOARES FRANCO (ESPÓLIO) visando a cobrança de expurgos inflacionários do Plano Verão, em razão do julgamento da Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9, promovida pelo Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC) em face do BB, a qual tramitou perante a 12ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF.

Quanto à alegada necessidade de retificação do índice de correção monetária incidente sobre o débito, o Tribunal estadual decidiu que o índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança em janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme determinado na ação coletiva transitada em julgado. Também reconheceu que o reflexo desse reajuste na correção de fevereiro de 1989 resulta em um índice em 10,14%. No entanto, rejeitou a tese de compensação alegada pelo BB, que sustentava ter aplicado um índice superior em fevereiro (18,3540%), devido à ausência de provas, uma vez que o BB não apresentou documentos ou planilhas demonstrando os valores efetivamente creditados aos poupadores naquele mês.

Confira-se trecho do acórdão recorrido:

> *A questão relativa ao índice que deverá ser aplicado para apurar a efetiva correção monetária das cadernetas de poupança no mês de janeiro/1989 é de 42,72%.*
> *Tal ponto encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada*

Documento eletrônico VDA46329328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/03/2025 12:43:58
Código de Controle do Documento: 02b10670-5469-4d9a-85de-c1c389a6a6b9

consolidada na ação coletiva da qual provém a sentença que dá sustentação à presente liquidação.
(...)
Destarte, seja pelos efeitos da coisa julgada, seja porque a perícia judicial atentou para subtrair do valor devido aquele que fora pago pelo banco à época, não prospera a alegação de excesso neste tocante.
(...) a aplicação do índice de 42,72% no saldo das cadernetas de poupança em janeiro/1989 gera, como reflexo, a incidência do índice de 10,14% para o mês de fevereiro/1989. A pretensão do agravante neste tocante, portanto, é de que haja a compensação do valor efetivamente aplicado no mês de fevereiro/1989 em favor do poupador, que teria tomado por base o índice de 18,3540%.
Neste ponto, porém, ainda que esteja correta a alegação do banco no plano teórico, a prova produzida nos autos não permite verificar que, no mês de fevereiro/1989, a correção monetária da caderneta de poupança de titularidade do agravado tenha observado índice diverso daquele aqui postulado, de 10,14%.
O procedimento de liquidação de sentença ora em lume foi processado pelo rito comum, de modo que incumbia às partes fazer prova de suas alegações, segundo a distribuição do onus probandi a que alude o art. 373 do CPC.
No tocante à tese de compensação com os valores creditados em fevereiro/1989, urge ressaltar que o Banco do Brasil não apresentou documentos e sequer planilha de cálculos que comprove a existência de valores creditados em favor do poupador naquele mês.
E a perícia contábil realizada em juízo limitou-se a apurar as diferenças devidas pela incorreta aplicação do índice no mês de janeiro/1989 (fls. 14/20 - doc. Ordem 16).
Por fim, impende consignar que, ***depois de apresentado o laudo pericial, o agravante foi intimado para tomar ciência dos cálculos, ocasião em que quedou-se inerte, consoante certificado no feito.***
Dessa maneira, ***a pretensão de compensação com os valores que, segundo alegado, teriam sido creditados "a maior" em fevereiro/1989, não merece acolhida, vez que a instituição financeira não fez prova de suas alegações.***

Ocorre que, nas razões de recurso especial, não há impugnação específica ao fundamento do acórdão que rejeitou a tese de compensação por falta de provas. O recurso especial, no ponto, concentrou-se em defender a aplicação dos índices da caderneta de poupança e na adoção do índice de 10,14%, para o mês de fevereiro de 1989, mas não abordou diretamente a questão da ausência de documentos ou planilhas que comprovem os valores creditados em fevereiro de 1989, nem a inércia do BB após a juntada aos autos da perícia judicial.

A falta de impugnação à fundamentação, autônoma e suficiente à manutenção do aresto hostilizado, atrai, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ademais, ao confirmar a aplicação do índice de 42,72% para janeiro de 1989 e 10,14% para fevereiro de 1989, o Tribunal estadual decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Documento eletrônico VDA46329328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/03/2025 12:43:58
Código de Controle do Documento: 02b10670-5469-4d9a-85de-c1c389a6a6b9

A propósito:

> *RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. ERRO MATERIAL. SENTENÇA EXEQUENDA. AUSÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89 (10,14%). NÃO OCORRÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INPC/IBGE APÓS A EXTINÇÃO DO IPC/IBGE. MULTA DO ART. 538 DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO NÃO CONFIGURADO.*
> *1. Ação indenizatória de valores relativos a expurgos inflacionários referentes a aplicações financeiras no período de 5/12/1988 a 1º/3/1989, Plano Verão, em fase de execução. Recurso especial que veicula pretensão do embargante de adequação do valor da execução ao comando da sentença exequenda.*
> *2. Dispositivo sentencial que determinou a incidência de juros compensatórios a partir do vencimento dos títulos, alegando o recorrente erro material ao argumento de que a aplicação dos juros compensatórios se dá até o vencimento dos títulos. No caso, não há caracterização do vício indicado e, sim, um descontentamento com o resultado do julgamento. O erro que não transita em julgado e pode ser saneado a qualquer tempo pelo juiz ou tribunal prolator da decisão, em suma, é aquele erro material perceptível primo ictu oculi e cuja correção não implica alteração do conteúdo do provimento jurisdicional.*
> *3.* ***Alegação de ofensa à coisa julgada não configurada. Índice de 10, 14% referente a fevereiro de 1989 expressamente fixado no acórdão que julgou a apelação vinculada à ação de conhecimento. Além disso, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o referido índice é reflexo lógico necessário, em consequência da redução do índice de 70,28% para 42,72%, relativo aos 31 dias do mês de janeiro/89. Precedentes.***
> *4. De acordo com a prova pericial, os juros compensatórios que incidiram na aplicação eram capitalizados na periodicidade anual.*
> *Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal, ou seja, examinar como se dá a incidência dos juros "na aplicação", termo utilizado pela sentença exequenda, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.*
> *5. Correção monetária. Após a extinção do IPC/IBGE o índice aplicável é o INPC/IBGE. Precedentes.*
> *6. Multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Não restou evidenciado o objetivo de protelar o andamento da demanda, requisito necessário para imposição de multa, motivo pelo qual merece ser afastada.*
> *7. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido, cassando-se a liminar antes concedida.*
> (REsp 1430436 / MG, Rel Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 15/09/2015 - sem destaques no original).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nesta extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados

Documento eletrônico VDA46329328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/03/2025 12:43:58
Código de Controle do Documento: 02b10670-5469-4d9a-85de-c1c389a6a6b9

em favor da parte contrária, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46329328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/03/2025 12:43:58
Código de Controle do Documento: 02b10670-5469-4d9a-85de-c1c389a6a6b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.790.122 / MG

Número Registro: 2024/0424341-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00242353920148130184 03070272120238130000 10000230307019001 10000230307019004 19980110167989 242353920148130184 307027212023813000O

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
		RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590
AGRAVADO	:	RIVALDAVIO SOARES FRANCO - ESPÓLIO
ADVOGADA	:	MARIA DE LOURDES PENNA MORAES - MG144792
INTERES.	:	MARIA DAS GRACAS SOARES PEREIRA
INTERES.	:	BERTOLINA SOARES TOLEDO
INTERES.	:	RIVALDIR SOARES
INTERES.	:	MARIA MADALENA SOARES
INTERES.	:	DELMA SOARES
INTERES.	:	LUCIMAR SOARES
INTERES.	:	LUCIENY SOARES LADISLAU

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

Documento eletrônico VDA46548303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:47:26
Código de Controle do Documento: 7234a159-6799-4b31-9899-0e6fd7a7d28a

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03 /2025 a 31/03/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46548303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:47:26
Código de Controle do Documento: 7234a159-6799-4b31-9899-0e6fd7a7d28a